

VOTO Nº 232/2021/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.929925/2021-18

Expediente nº 4129269/21-3

Analisa sugestão de RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO referente ao recurso protocolado, expediente nº 4129269/21-3, interposto pela empresa Eleve Distribuidora De Produtos Nutricosméticos LTDA referente a pedido de recurso administrativo em resposta à Notificação 237/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Área responsável: GIALI/GGFIS

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de solicitação de RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO referente ao recurso protocolado, expediente nº 4129269/21-3, interposto pela empresa Eleve Distribuidora De Produtos Nutricosméticos LTDA referente a pedido de recurso administrativo em resposta à Notificação 237/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

A empresa não apresentou uma petição de recurso administrativo, por alegar que “em função do processo não estar cadastrado no sistema SOLICITA, não houve permissão do sistema para a interposição do recurso pela via informada na Notificação nº 237/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA”, mas apresentou um pedido de recurso administrativo em resposta a referida notificação.

Diante de tal situação a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (GIALI/GGFIS), mesmo diante de limitações do sistema DATAVISA, após correções evolutivas, criou uma petição de Recurso Administrativo (Certificação e Fiscalização - 70562 - ALIMENTOS) nº 4129269/21-3.

2. Análise

Inicialmente a área técnica opinou pela não retratação da decisão por inadmissibilidade e não conhecimento do recurso administrativo sem avaliação do mérito considerando que o pedido de reconsideração restou assinado sem qualquer identificação do representante da empresa, não havendo nos autos, nem na própria petição prova da capacidade de representação processual do interpositor, restando configurada a ilegitimidade. Isso com base no inciso III do Art. 63 da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

- ...Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
 - I - fora do prazo;
 - II - perante órgão incompetente;
 - III - por quem não seja legitimado; (grifo nosso)**
 - IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim como fundamentado pela alínea a do inciso II do Art. 6 e inciso II do Art. 7

da Resolução RDC nº 266/2019, destacado a seguir:

...Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da ANVISA.

I - objetivos:

- a. previsão legal(cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e**

c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Importante frisar que na resposta/recurso da empresa consta a frase "ELEVE...vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado...ADITAR RECURSO ADMINISTRATIVO", mas o documento apresenta uma assinatura não totalmente legível, além de não estar acompanhado de qualquer documento de identificação, ou procuração, que permitisse comparar e comprovar a suposta assinatura do representante legal. Tal fato impede a verificação da legitimidade do impetrante. Ademais, o único nome observado com clareza no documento é o que consta no Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 1563969, "Vauzedina Rodrigues Ferreira", o qual não consta na lista de responsáveis técnicos e legais no cadastro da empresa no Datavisa - LUCILENE MARCIOLO DE SOUZA e GABRIELLE SCHAFER VILLAS BOAS GIBIN, respectivamente, representantes legal e técnico.

Convém ressaltar que a empresa realiza propagandas e publicidades, em alimentos comercializados e divulgados no www.elevelife.com.br/, com alegações terapêuticas inclusive para doenças graves, tais como: "diminui o risco de infarto...Antitumoral, antiviral, diurética ... previne o diabetes...ajudando a evitar doenças como câncer...reduz o risco de cegueira e perda de visão. Protege os olhos da Degeneração Macular Relacionada à Idades (DMRI)...desobstruindo suas veias e artérias de gordura ruim e tóxica impregnada...auxilia na proteção contra doenças cardiovasculares... tratamento e prevenção de infecções urinárias...protegem o organismo contra doenças cardiovasculares e câncer."

Cumpre observar que além de propaganda enganosa, há risco elevado das infrações sanitária cometidas, pois, podem levar o consumidor a se tratar com produtos sem eficácia reconhecida, podendo implicar inclusive em substituição ao tratamento científico convencional, que quando não tratados adequadamente, podem ocasionar danos graves e permanentes à saúde, com risco potencial de levar inclusive à óbitos no caso do câncer, infarto, diabetes, etc.

3. **Voto**

Diante do exposto, VOTO PELA RETIRADA do efeito suspensivo, considerando o risco das infrações sanitária cometidas, nos termos do §1º do Art. 17 da resolução RDC nº 266/2019.

É essa a decisão que submeto para deliberação desta Diretoria Colegiada e por fim solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 15/12/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1708914** e o código CRC **345C54E5**.

Referência: Processo nº 25351.929925/2021-18

SEI nº 1708914